



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
05/08/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 56/2022 DE  
AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA O  
ARTIGO 55, INCISO II DA LEI MUNICIPAL Nº  
695/1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 56/2022 de autoria dessa respeitável Mesa Diretora, que altera o artigo 55, inciso II da lei municipal nº 695/1993 e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, I e II, in verbis:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:  
I. assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência;  
II. tributos municipais;  
(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

**VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos na inteligência do Art.15, I e II, da Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:  
I. assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência;  
II. tributos municipais;  
(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.



O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação Correlata.

#### VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei sub examine atende perfeitamente o quanto elencado no artigo 15, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 56/2022, não merece qualquer reparo.

#### PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 56/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 15 de junho de 2022**

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Membro

**Valdemir Oliveira Dias**  
Membro

**Dr Albertto Barreto**  
Procurador Jur. das Comissões